



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721278/2015-01
ACÓRDÃO	3002-004.039 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 08/12/2010 a 17/12/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS.

CABIMENTO. A descrição das mercadorias prestada pelo contribuinte na declaração de importação e as informações e documentos apresentados no curso da ação fiscal podem ser utilizadas como prova para fins de identificação das mercadorias e sua respectiva classificação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende de Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de autos de infração (fls. 46/78) lavrados para exigir crédito tributário no valor total de R\$ 355.364,21 (trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), correspondente a Imposto de Importação (R\$ 186.495,26), IPI-Importação (R\$ 162.665,24) e multa regulamentar (R\$ 6.203,71). As exigências decorreram de suposto erro de classificação fiscal praticado pela empresa em declarações de importação registradas entre dezembro/2010 e dezembro/2014.

Segundo apurado em revisão aduaneira, o importador submeteu a despacho diversas mercadorias contendo LED, classificando-as no código NCM 8541.40.22 (diodos emissores de luz – LED, montados, exceto diodos laser). A fiscalização, entretanto, concluiu que tal classificação era incorreta e que deveriam ter sido utilizados os códigos:

Mercadoria

NCM Contribuinte

NCM Fiscalização

Luminárias de emergência de LED

8541.40.22

9405.10.99

Sinalizadores de LED

8541.40.22

8531.80.00

A fiscalização relata que, ao analisar as importações do período, verificou que diversas mercadorias contendo LEDs foram indevidamente classificadas no código 8541.40.22. Consta que o contribuinte enquadrou nessa posição luminárias de emergência de LED, destinadas à fixação em paredes, com invólucro plástico e compostas por diversos elementos além dos LEDs. Igual procedimento foi adotado para os sinalizadores de LED, modelo ND16.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a posição 85.41 abrange apenas os diodos emissores de luz isolados, apresentados como componentes eletrônicos elementares, não abrangendo aparelhos completos que contenham LEDs integrados a outros elementos. Assim, a posição utilizada pelo contribuinte não se aplica aos produtos importados, que são dispositivos completos e não simples componentes eletrônicos.

Com base nas informações constantes das declarações de importação e nos documentos técnicos obtidos durante a ação fiscal, e aplicando-se as regras gerais, subsidiárias e complementares de classificação fiscal, a fiscalização procedeu à reclassificação das mercadorias, ao recálculo dos tributos e ao lançamento das diferenças, acrescidas dos encargos legais e da multa regulamentar, resultando nos autos de infração que constituem o crédito tributário ora analisado.

O sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração em 22/05/2015 e apresentou defesa tempestiva em 23/06/2015 (fls. 85/96). Em sua impugnação, alega, em síntese, o seguinte:

- a infração decorreu de erro escusável de classificação fiscal, sem qualquer conduta dolosa;
- o contribuinte teria sido induzido a erro, pois o comércio em geral utilizava a NCM 8541.40.22 para “luminárias de emergência” e “sinalizadores de LED”;
- as mercadorias foram corretamente descritas nas declarações de importação;
- contesta a classificação fiscal aplicável aos “sinalizadores de LED”, afirmando que o código correto seria NCM 8531.90.00;
- impugna a multa de 75%, considerada ilegal, indevida, abusiva e arbitrária, por suposto caráter confiscatório e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser admitido.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração (fls. 46/78) lavrados para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 355.364,21 (trezentos e cinquenta e

cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) devido a título de Imposto de Importação (R\$ 186.495,26), IPI/importação (R\$ 162.665,24) e multa regulamentar (R\$ 6.203,71) em razão de erro de classificação fiscal praticado pela empresa em declarações de importação registradas no período de 12/2010 a 12/2014. Pelo que consta, foi apurado em sede de revisão aduaneira que o importador submeteu a despacho diversas mercadorias contendo LED em sua constituição e utilizando (incorretamente) o código NCM 8541.40.22 (diodos emissores de luz - LED), montados, exceto diodos laser) quando, no entendimento da fiscalização, deveria ter sido adotada a NCM 9405.10.99 (para as luminárias de emergência de LED) e a NCM 8531.80.00 (para os sinalizadores de LED):

Mercadoria	Classificação NCM contribuinte	Classificação NCM fiscalização
Luminárias de emergência de LED	8541.40.22	9405.10.99
Sinalizadores de LED	8541.40.22	8531.80.00

A Recorrente em seu Recurso Voluntário alega que o acórdão recorrido manteve o NCM 8531.80.00 aplicado pela autoridade fiscal aos produtos denominados como “sinalizadores de LED”. Ocorre que o referido produto não é capaz de desempenhar sua função isoladamente, o que desde já afasta a possibilidade de enquadramento no NCM 8531.80.00.

Acresce que os sinalizadores de LED são peças que **necessitam ser acopladas a outros dispositivos** (como painéis e circuitos elétricos) para que exerçam seu funcionamento, pois isoladamente não servem para nada.

Essa questão foi bem enfrentada pelo acórdão recorrido, vejamos:

No caso dos autos, esta matéria está resolvida. A identificação das mercadorias (e sua posterior reclassificação fiscal) foi efetuada pela fiscalização a partir dos dados contidos nas próprias declarações de importação (e documentos de instrução do despacho) e da documentação e informações prestadas pelo próprio contribuinte no curso da ação fiscal. Em sua defesa, a impugnante não apresenta qualquer contestação específica para a reclassificação fiscal propriamente dita, conforme atribuído pela fiscalização. Ao contrário, assume expressamente o erro de classificação verificado pelo fisco embora acredite se tratar de erro escusável por ter sido induzida ao erro, segundo alega, pelo “comércio em geral” e não ter agido com dolo ou má-fé em suas operações de importação. De se ver que em nada disso a impugnante tem razão posto que a infração de que aqui se cuida (erros de classificação fiscal) independe da ocorrência de dolo, má-fé e/ou intenções do agente, sendo certo que, caso isso houvesse sido demonstrado nos autos, serviria apenas para agravar as penalidades aplicadas. Neste sentido, alegações de boa-fé e/ou falta e culpa na prática da infração não procedem eis que, neste aspecto, a responsabilidade em matéria tributária é de natureza objetiva e independe

das intenções do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. As irregularidades verificadas nas declarações de importação como erros de classificação fiscal, portanto, configuram-se como condutas vedadas e não se trata de erros escusáveis, longe disso, não havendo nada nos autos que possa excluir a responsabilidade objetiva da impugnante a teor do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional. Abaixo.

(...)

E embora a impugnante também proteste contra a classificação adotada pelo fisco para os “sinalizadores de LED”, ela o faz apenas de forma genérica, não se verificando qualquer contestação específica em relação à classificação fiscal de suas mercadorias, especificamente consideradas. Não se verifica, portanto, alusão a quaisquer regras (geral, subsidiária e/ou complementar) de classificação fiscal que possam militar em seu favor ou possa convencer a quem quer que seja acerca da procedência de suas alegações, circunstância que configura uma insólita imprecisão de sua defesa em apenas discordar das conclusões do fisco sem apresentar qualquer sustentação. Decerto que a impugnante tem o dever de demonstrar de forma esmerada e clara a certeza do seu direito, informando perfeitamente os elementos de prova de que dispõe e a fundamentação legal capaz de sustentar as suas alegações de modo a permitir o convencimento da autoridade julgadora que, *data maxima venia*, não tem como se substituir em seu lugar e/ou adivinhar a sua pretensão a partir de alegações genéricas lançadas no processo. A tal respeito, convém assinalar, inclusive, que, assim como o fisco está obrigado à formação da prova para sustentar as suas alegações, conforme aqui se verifica, também o sujeito passivo está autorizado e, inclusive, obrigado a fazer a “prova em sentido contrário” (aqui, inexistente) a teor do que dispõe o inc. III c/com § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo indicado. Neste contexto, e considerando não haver nos autos qualquer contestação específica acerca dos elementos de fato e de direito e nem mesmo sobre os fundamentos que firmaram a convicção da autoridade fiscal acerca da reclassificação de suas mercadorias, especificamente consideradas, a autuação não expressamente contestada considerar-se-á matéria não impugnada para os efeitos de que trata o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, adiante reproduzido. Abaixo.

De fato, do TVF verifica-se que o reenquadramento deu-se com base nas informações prestadas pela recorrente, não tendo sido apresentadas provas ou fundamentos suficientes para afastar as conclusões alcançadas.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para Negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon